

**FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA**  
**EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL II / TURMA B / DIA**

22 de Junho de 2015

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Duração: 120 minutos

**I**

**Responda justificadamente às seguintes questões:**

- 1) **Qualificação da defesa 1 como exceção peremptória impeditiva; da defesa 2 como exceção peremptória extintiva (caducidade); da defesa 3 como exceção peremptória impeditiva e da defesa 4 como exceção dilatória.**

**Identificação das consequências específicas das exceções ao nível da tramitação, ónus da prova, princípio do contraditório e efeitos de caso julgado.**

**No caso específico da defesa 4, deve ainda ser referido que o Réu considerava que não se verificavam os requisitos processuais da cumulação simples entre a eliminação de cada um dos defeitos. Para o efeito devia ainda ser referido que a compatibilidade substantiva e processual estava verificada e, quanto à conexão objectiva, discutir as várias posições doutrinária em confronto**

- 2) **Qualificação da revelia como absoluta ou relativa. Identificação sumária das diferenças entre as duas modalidades. Qualificação da revelia como operante ou inoperante, tendo em especial atenção a relação de litisconsórcio voluntário entre os Réus e a possibilidade de aplicação do Art. 568.º, al. a) do CPC.**
- 3) **Considerar a inadmissibilidade da réplica em face da defesa apresentada pelo Demandado. Identificação de que o modo processual adequado para o exercício do contraditório pela aplicação do Art. 3.º, n.º 4 do CPC. Análise da aplicabilidade das prerrogativas de adequação formal ou de gestão processual para efeito de admissibilidade do requerimento apresentado.**
- 4) **Considerar que não se tratam de factos conhecidos e ocorridos antes da apresentação da acção, o que exclui a aplicação do articulado superveniente. Considerar ainda a possibilidade de aplicação da cumulação sucessiva nos termos do Art. 265.º, n.º 2 do CPC, discutindo se o pedido em causa é ou não uma consequência do pedido inicial. Verificar, igualmente, que a ampliação da causa de pedir (alegam-se danos que não tinham sido alegados), não é admissível, porque não tem como base uma confissão do Demandado.**

- 5) Analisar as finalidades da Audiência Prévia, nos termos do Art. 591.º do CPC. Analisar a aplicação do Art. 593.º do CPC e as consequências processuais da dispensa da Audiência Prévia, nomeadamente quanto à tramitação subsequente. Ponderar a qualificação do referido despacho como discricionário e aferir a possibilidade de recurso do mesmo ou de arguição de nulidade.
- 6) a) Possibilidade de suprimento dos defeitos: foi admitida por acordo (574.º/2) – não foi impugnada e não é um dos factos necessitados de prova (logo, não tem de fazer parte dos temas da prova). Se o fosse, seria o A. a ter de o provar, porque é facto constitutivo do seu direito à eliminação do defeito.
- b) Partindo do pressuposto que os factos subjacentes à excepção peremptória tinham sido impugnados, trata-se de um facto controvertido cujo ónus da prova cabe ao Demandado.
- c) Quantificação das despesas que resultam para a Demandada do suprimento do D3: é um facto controvertido, foi impugnado nos termos do art. 547.º/3. O ónus da prova é do Demandado, porque a quantificação das despesas é necessária para a aferição da desproporção, que é facto impeditivo do direito do autor.

## II

Diferenciar a excepção da reconvenção, explicitando as diferenças de tramitação, preclusão, ónus de alegação e de prova, conhecimento oficioso ou no domínio do caso julgado. Pronunciar-se sobre a eventual qualificação da reconvenção como modalidade de defesa.

## III

Explicar em que consiste o ónus (e não o dever) de alegação e prova, enunciando as consequências do não cumprimento dos mesmos. Explicitar a diferença entre factos essenciais e factos instrumentais e os factos que carecem ou não de prova. Diferenciar o ónus de alegação do ónus de prova. Diferenciar o ónus da prova objectivo do subjectivo. Diferenciar ónus de prova da contraprova.